



PROCESSO Nº: 0010975-27.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO com pedido liminar
COMARCA: BELÉM
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: GEAM MOREIRA LOPES
IMPETRANTE: Dr. NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto prisional está regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, visto que o crime de tráfico de drogas ilícitas é tido como de natureza grave e complexa, que expõe a coletividade a risco. 2. Uma vez concluído o Inquérito Policial fica prejudicada a matéria relativa ao excesso de prazo para a sua conclusão. 3. A segregação processual está pautada em motivação concreta, em se considerando, sobretudo, a quantidade da droga apreendida (33 invólucros pesando 38,0 gramas de maconha), que evidencia a periculosidade social do paciente. 3. Como cediço a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 do CPP, e nos termos de Precedentes do STF e STJ, bem como da Súmula nº 08 deste Tribunal. 5. Ordem denegada, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado acima identificado, em proveito de GEAM MOREIRA LOPES, com suporte nos textos normativos pertinentes à matéria, mencionando suposto ato configurador de coação ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

O impetrante, em suas razões expostas na inicial de fls. 02/14, em resumo, relata que o paciente se encontra preso desde o dia 14/07/2017, sob a acusação do cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, e que o Inquérito Policial ainda não fora concluído apesar da extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de prorrogação. Ademais disto, enfatiza que o decreto prisional preventivo



não expõe fundamentação idônea, porquanto se motiva apenas na gravidade abstrata do crime, sem trazer qualquer elemento do caso concreto que demonstre riscos ou perigos na garantia da ordem pública. Informa, outrossim, que o pleito de revogação da custódia preventiva restou indeferido de maneira concretamente desfundamentada.

E ao final, alega que há manifesto excesso de prazo para formação da culpa, pelo que postula a concessão liminar da ordem de soltura, a fim de que responda ao processo em liberdade, vez que é primário, com residência e profissão conhecidas. No mérito, pede a sua confirmação, ou em hipótese contrária, que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. Juntou cópias de documentos às fls. 15/23.

Sendo distribuídos os autos em data de 21.08.2017, coube a mim a relatoria, que naquela fase me reservei no direito de decidir o pleito de liminar posteriormente a vinda das informações fático-jurídicas, que foram requisitadas no meu despacho de fl. 27 e que vieram aos autos respondidas pelo MM. Juiz Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, às fls. 31/32. Ao exame da medida urgente, a liminar restou indeferida por minha decisão interlocutória, sendo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça (fl. 33). O parecer subscrito pela nobre Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves e pela denegação da ordem (fls. 36/41).

É o relatório do que basta.

VOTO

Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos por lei, conheço da impetração, e passo a decidir pela fundamentação adiante demonstrada.

Sem maiores delongas, adianto eu que o presente writ deve ser denegado, visto que não restou evidenciado o alegado constrangimento ilegal a justificar a sua concessão.

Com efeito, a mencionada coação ilegal mediante o excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial fica superada, quando se sabe que este procedimento já foi concluído e está na Central de Distribuição Criminal de Belém aguardando, pois, o regular processamento da persecução penal a ser instaurada na instância originária.

Por outro argumento, digo eu que a custódia preventiva do paciente ocorrida em 13.07.2017, ou seja, há pouco mais de dois meses, por si só, não induz à conclusão de que esteja acontecendo lapso prazal excessivo, ainda mais quando se leva em conta, que a contagem do prazo para a formação da culpa é sempre global e não por etapas, isto é, o eventual atraso em uma fase pode ser compensado nas demais, conseqüentemente também não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na prisão preventiva, que como cediço não é incompatível com o princípio da presunção de inocência e nem impõe ao paciente uma pena antecipada. Lado outro, referido decisum está calcado em dados concretos, como é a hipótese presente, em que o paciente foi preso na posse de 33 (trinta e três) invólucros transparentes contendo maconha na quantidade de 38,0 gramas.

No que se refere à fundamentação da custódia cautelar, entendo que o MM. Magistrado assinante a justificou num dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, posto que derivada de imperiosa medida para a garantia



da ordem pública, já tão aviltada pela nocividade do tráfico de drogas. Não se trata, aqui, de fazer uso de instrumento inaceitável de tutela sumária, mas, sim, na escolha entre a salvaguarda do direito à liberdade ou a prevenção geral, a opção recaia sobre a última. No mais, quanto às alardeadas condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não impede a prisão cautelar de indiciado ou réu, desde que ela seja necessária, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como se verifica no caso em apreço. Precedentes do STF, STJ e da Súmula nº 08 desta nossa colenda Corte Julgadora. E por finalizante, concluo que a substituição da custódia cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas para o paciente. Ante o exposto, e na esteira do parecer da autoridade ministerial, **DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

Belém – PA, 18 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator